ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.JRPC-216/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4998/2013
PROTOCOLO	:	1413145
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPÓLIS
RESPONSÁVEL	:	EXPEDITO PONCIANO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas anual de gestão de Câmara Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – EFEITOS NÃO OBSTATIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS

A declaração de regularidade de prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação pormenorizada – por meio de outros instrumentos cabíveis – dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Deodápolis, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Expedito Ponciano da Silva, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Presidente, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis – dos atos praticados pela gestora no exercício financeiro de referência, dando como fundamento da declaração as regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Os autos tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Deodápolis, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-1ICE-2519/2014, peça 31), firmou o entendimento de que a prestação de contas em apreço ***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.

As autoridades Auditora e Ministerial emitiram os Pareceres PAR-AUDITORIA-4689/2014 e PAR-MPC-GAB.6DR.TMV-4997/2014 (peças 32 e 34, respectivamente), opinando ambas pelo julgamento das contas em apreço como ***contas regulares***.

É o Relatório.

V O T O

Examinando a matéria dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições estabelecidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e com os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que o Poder Legislativo Municipal cumpriu os limites constitucionais e legais determinados para realização de despesas, conforme os cálculos demonstrados nos autos pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (peça 31), nos termos seguintes:

a) Despesa total da Câmara Municipal

A despesa total do Poder Legislativo Municipal (excluídos os gastos com inativos) realizada no exercício em exame foi de R$ 926.304,85, representando o percentual de 6,57% das receitas determinadas, efetivamente realizadas no exercício anterior, comportando-se dentro do limite autorizado (até 7%);

b) Gasto com Pessoal

A despesa com a Folha de Pagamento (Pessoal e Encargos Sociais, incluído o gasto com os subsídios de Vereadores) totalizou o montante de R$ 327.288,84, representando 33,13% do duodécimo recebido no período, comportando-se dentro do limite autorizado pela regra do art. 29-A, § 1°, da Constituição Federal (até 70%).

Diante do exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto no seguinte sentido: declarar regular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Deodápolis, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Expedito Ponciano da Silva, Presidente da Câmara na época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício de referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Deodápolis, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Expedito Ponciano da Silva, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Presidente, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator